



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377747

2081510-30.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2081510-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é paciente LUIS MIGUEL RAMOS DA SILVA e Impetrante GABRIEL LANNIG TEIXEIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2081510-30.2025.8.26.0000

Juízo de origem: Foro de Marília/1ª Vara Criminal

Impetrante: Gabriel Lannig Teixeira da Silva

Paciente: Luis Miguel Ramos da Silva

Corréus: João Victor Tosta Donato e Guilherme Marques Pinheiro

Juiz de 1ª Instância: Josiane Patricia Cabrini Martins Machado

Voto nº 11.196

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORDEM DENEGADA. A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade da prisão preventiva do paciente, considerando a quantidade de drogas apreendidas e a alegação de falta de fundamentação idônea na decisão que indeferiu a revogação da prisão. Razões de Decidir. A prisão preventiva está fundamentada na quantidade e variedade das drogas apreendidas, além do uso de arma de fogo, indicando periculosidade e risco à ordem pública. As condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade, não são suficientes para desconstituir a custódia antecipada, dada a gravidade dos fatos e a necessidade de garantir a ordem pública. Dispositivo e Tese. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A quantidade e variedade das drogas apreendidas são fundamentos idôneos para a prisão preventiva. 2. Condições pessoais favoráveis não desconstituem a custódia antecipada quando presentes requisitos objetivos e subjetivos. Legislação Citada: Lei 11.343/06, arts. 33, caput, 35 e 40; Código de Processo Penal. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no RHC 133.572/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 16/03/2021, DJe 19/03/2021. STF, HC 95-474/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 14-04-2009. STJ, HC 217.175/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 12/03/2013.

Trata-se de liminar em *habeas corpus* impetrada pelo Dr. Gabriel Lannig Teixeira Da Silva em favor do paciente **LUÍS MIGUEL RAMOS DA SILVA**, apontando como autoridade coatora a MMª Juíza da 1ª Vara Criminal de Marília/SP (Processo n.º: 1507847-77.2024.8.26.0344), alegando, em síntese, que foi convertida a prisão preventiva pela suposta prática do crime dos arts. 33, caput, art.

35 e art. 40, todos da Lei 11.343/06.

Aduz que a decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva é carente de fundamentação idônea, sendo medida desproporcional, uma vez que é primário e diante da pouca quantidade da droga apreendida, sendo usuário de drogas e pede, em razão disso, a concessão da ordem aplicando-se as medidas cautelares diversas da prisão, expedindo-se Alvará de Soltura em seu favor.

Indeferida a liminar fls. 423/424, informações a fls. 426/428, a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 433/435).

É O RELATÓRIO.

Consta dos autos que foi convertida a prisão em flagrante em preventiva porque, no dia 15 de setembro de 2024, **JOÃO VICTOR TOSTA DONATO, GUILHERME MARQUES PINHEIR e LUÍS MIGUEL RAMOS DA SILVA**, agindo em concurso, previamente ajustados e com unidade de desígnios, traziam consigo, para entrega a consumo de terceiros, sem autorização legal e regulamentar, 428,56 g (massa líquida) de cocaína e 235,16 g (massa líquida) de Cannabis sativa L, vegetal conhecido por maconha, que possui tetrahydrocannabinol, substâncias entorpecentes que determinam dependência.

Consta, ainda, que o crime foi praticado com emprego de arma de fogo e, em período anterior até o dia 15 de setembro de 2024, os denunciados associaram-se para o fim de praticar o crime de tráfico de entorpecentes.

A decisão está devidamente fundamentada cf. fls. 137/142 e informações prestadas a fls. 426/428: (..)“ *Já na pochete que Luís Miguel portava, foi*

localizada a quantia de R\$ 133,50 (cento e trinta e três reais e cinquenta centavos), em espécie, em cédulas e moedas diversas, 128 (cento e vinte e oito) porções de 'crack', 152 (cento e cinquenta e dois) microtubos de cocaína e 5 (cinco) porções de maconha em invólucros pequenos. Informalmente, confidenciaram que estavam na prática ilícita de venda de entorpecentes. Além disso, João Victor encontrava-se evadido do sistema penitenciário desde o ano passado, havendo contra ele um mandado de prisão (pp. 46/47). Diante dos fatos, deram voz de prisão em flagrante delito aos três indivíduos, os quais foram conduzidos para a CPJ local..(...). Ainda, a elevada quantidade dos entorpecentes apreendidos, levando-se em consideração o padrão regional, bem como as circunstâncias da prisão e a maneira como acondicionados os entorpecentes, o valor em dinheiro encontrado com um dos autuados, além de uma arma de fogo, tudo demonstra, em análise perfunctória, que estavam praticando os delitos a eles imputados. Ademais, consta que Guilherme encontra-se em liberdade provisória, respondendo ação penal pela prática de tráfico de drogas (autos n. 1508067-12.2023.8.26.0344). Já João Victor é reincidente, inclusive específico (autos n. 1500325-67.2020.8.0593). Assim, evidente que, no caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para a garantia da ordem público e à conveniência de possível instrução processual.(...).”

Assim, depreende-se dos autos que o paciente mantinha considerável quantidade de drogas, revelando maior periculosidade e, portanto, a decisão não apresenta justificativa genérica para a segregação, apontando as razões objetivas para impedir a soltura do paciente.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESPROPORÇÃO ENTRE O TEMPO DE CUSTÓDIA E O QUANTUM

DA PENA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 2. *São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas.* 3. (...) (AgRg no RHC 133.572/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 19/03/2021) – (grifei)

Apesar das alegações do impetrante, o que se tem, nos limites desta fase processual é que, diante dos fatos apresentados, a decisão da i. magistrada foi para garantia da ordem pública e estão presentes materialidade e autoria, ressaltando que o paciente não demonstrou mudança da situação fática, persistindo, portanto, os motivos que ensejaram a tutela de urgência.

A propósito, é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal: “*A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública, na necessidade de assegurar-se a aplicação da lei penal e na conveniência da instrução criminal está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar. II - Transcrição do trecho do decreto de prisão cautelar o qual dá conta de que o paciente supostamente integra quadrilha de roubo de cargas. III - Habeas corpus denegado*” (HC 95-474/SP- STF PRIMEIRA TURMA- Rel. Min. Ricardo Lewandowski - DJ 14-04-2009).

Além disso, diante da gravidade e da periculosidade do paciente, não bastando para a concessão da ordem, primariedade, residência fixa e trabalho lícito, vez que pode acarretar risco à ordem pública, também poderia prejudicar, ante a ausência de qualquer respaldo duradouro comprovado que vincule o paciente ao distrito da culpa, à instrução criminal e à aplicação da lei penal.

Cumpre anotar que a Jurisprudência é uníssona ao afirmar que eventuais “*condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons*

antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema” (HC 217.175/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 12/03/2013).

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal apontado na inicial.

Ante o exposto, **denega-se a ordem impetrada.**

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator